



PROJETO DE LEI Nº 1346, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre o adicional da Sexta Parte concedido aos servidores que completarem vinte e cinco anos de serviço e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O servidor público efetivo do Município de Pouso Alegre que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal fará jus à percepção de adicional equivalente à Sexta Parte de seu vencimento-base.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

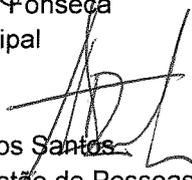
Art. 2º. Ao servidor ainda não contemplado, o adicional da Sexta Parte somente poderá ser concedido a partir da vigência desta Lei, independentemente da data em que ele tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

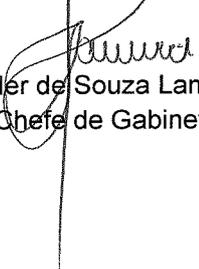
Art. 3º. Ao servidor já contemplado com o adicional da Sexta Parte em data anterior à vigência desta Lei, fica assegurada a manutenção do pagamento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 11 de julho de 2022.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal


Roberto Francisco dos Santos
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa Projeto de Lei que “dispõe sobre o adicional da Sexta Parte concedido aos servidores que completarem vinte e cinco anos de serviço e dá outras providências”.

Em 2021, houve questionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito da “Gratificação 6ª Parte”, especialmente acerca da legislação que ampara a concessão da verba em questão, a qual não teria sido localizada por aquela Unidade Técnica do TCE-MG. Também se apontou possível irregularidade consistente na “inclusão da parcela *quinquênio* ao vencimento-base para o fim de servir como base de cálculo da *gratificação 6ª parte*”, o que estaria em desacordo com a determinação constante do artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

Diante de tal questionamento, foi instaurado Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar a regularidade no pagamento da “sexta parte” aos servidores ativos e inativos do Município de Pouso Alegre. A partir do judicioso trabalho desenvolvido pela comissão especial, que levantou toda a documentação e colheu manifestações dessa Casa de Leis e também da Assessoria de Assuntos Jurídicos do Município, é que foi possível descortinar os detalhes relatados a seguir.

A redação original do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042/1971 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) trazia, no *caput*, a previsão do adicional por tempo de serviço conhecido como “quinquênio”, pago aos servidores “à razão de 5%” por cada período de cinco anos dedicados ao serviço público municipal; e, no §1º (assim identificado, embora fosse único), a previsão de mais um adicional por tempo de serviço, correspondente à “sexta parte dos vencimentos ou remuneração”, a ser pago aos servidores que completassem 25 anos de serviço.

Porém, em 1974, foi editada a Lei Municipal nº 1.331, que reescreveu todo o art. 162 da Lei de 1971, *caput* e §1º, e ainda acrescentou o §2º, pondo fim à redação original. Dessa forma, ainda que não tenha havido menção expressa a tal intenção do legislador, ele acabou por retirar do direito positivo municipal a figura da “sexta parte”.

Anos mais tarde, o fenômeno se renovou com a edição da Lei Municipal nº 5.329/2013, que dispôs sobre “o adicional de quinquênio previsto no §1º do artigo 115 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre”. Mais uma vez a matéria foi inteiramente regulada, por lei nova, com revogação expressa da Lei nº 1.331/1974; com revogação tácita do art. 162 da Lei nº 1.042/1971; e sem qualquer disposição sobre a antiga “sexta parte”.

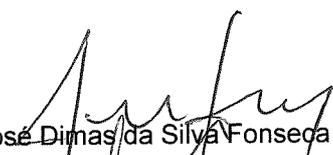
Durante décadas, todavia, permaneceu na Administração Municipal a crença de que o §1º do art. 162 da Lei nº 1.042/1971 estivesse em pleno vigor e, por consequência, de que permanecia hígida a previsão legal do adicional da Sexta Parte. Com base nessa vigência putativa, vários servidores de nosso Município foram contemplados e vêm recebendo esse adicional.



Assim, tendo analisado a questão juntamente com os Secretários Municipais de Gestão de Pessoas e de Administração e Finanças, entendemos pela conveniência, oportunidade e necessidade da presente propositura, que visa restabelecer a legalidade no pagamento da Sexta Parte, viabilizando, a um só tempo, a concessão em novos casos, a manutenção dos pagamentos anteriores e a correção da base de cálculo.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 11 de julho de 2022.



José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal



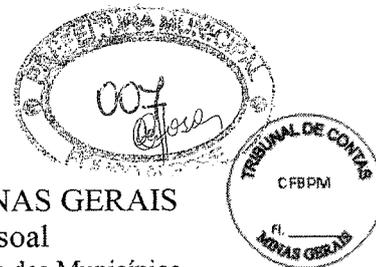
Roberto Francisco dos Santos
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas



Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



Processo: 1077969

Natureza: APOSENTADORIA

Município: POUSO ALEGRE

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS

Beneficiária : VILMA HELENA DA SILVA

A Secretaria da 1ª Câmara,

Trata-se de ato concessório de benefício previdenciário remetido a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP. Em face das informações prestadas pelo jurisdicionado, por meio eletrônico, e após efetivadas as críticas pelo FISCAP, esta Unidade Técnica ao examinar a documentação encaminhada verificou a seguinte irregularidade:

Houve a inclusão da parcela “Quinquênio” ao vencimento-base para o fim de servir como base de cálculo da “**Gratificação 6ª Parte**”, conforme contracheque apresentado.

Ocorre que, de acordo com a modificação promovida pela EC 19/98, ao inciso XIV, do art. 37, CF/88¹, o cálculo do quinquênio e demais adicionais por tempo de serviço só pode ser efetuado sobre o vencimento básico do cargo do servidor público, não podendo incidir nenhuma outra vantagem pecuniária, como ocorreu.

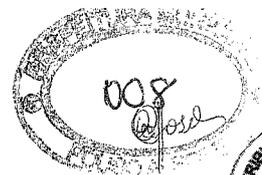
¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37 (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



Observa-se, assim, que diversamente do consignado pela EC 19/98 e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Tema 24, em sede de repercussão geral (RE 563708²), o órgão concedente considerou como base de cálculo para a fixação do adicional denominado “Grat. 6ª Parte”, além do salário base do cargo, outra parcela (quinquênio).

Logo, cabe ao órgão de origem esclarecer a mencionada situação, a princípio, irregular, demonstrando, inclusive, se a implementação dos requisitos necessários para a obtenção do direito à parcela “Grat. 6ª Parte” se deu em momento anterior ou posterior à edição da EC 19/98.

Ademais, deverá ser anexada ao cadastro de normas do FISCAP a legislação que ampara a concessão da verba em questão, já que a Lei nº 1042/1971, informada no contracheque, não foi localizada no referido cadastro.

Dessa forma, conforme a determinação do art. 257- A da Resolução nº. 12/08 - RITCEMG, com a redação dada pela Resolução nº. 05/11, intime-se o órgão concedente para que proceda à regularização da informação enviada por meio eletrônico (FISCAP) quanto à(s) irregularidade(s) acima apontada(s) ou apresente justificativas cabíveis.

Esta Unidade Técnica fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da diligência.

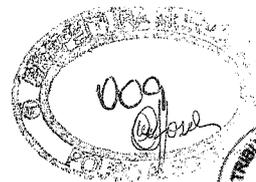
² (RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. STF – RE: 563708 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDAO ELETRÔNICO)

Tema 24 – Base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98.

Tese - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



CFBPM, em 31/03/2021.

CACILDA FATIMA DA COSTA
Analista de Controle Externo - TC 1738-5

Patrícia Franciele Santos
Coordenadora CFBPM – TC 3290-2
(Assinado Digitalmente)



014
@jose

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 1º de outubro de 2021.

Ofício Nº 244 / 2021

Prezada Senhora,

Em atenção ao Ofício nº 02/PAD 4.079/2021, informamos que em razão do exposto abaixo, não será possível emitir a certidão de vigência requerida.

Na redação original do art. 162 do Estatuto dos Servidores Públicos de Pouso Alegre (Lei Municipal nº 1.042, de 1971, verifica-se a seguinte disposição:

“Art. 162. O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhe-á as oscilações.

§ 1º O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.” (grifo nosso)

Em óbvia leitura do dispositivo, fica evidente a intenção do legislador de oferecer ao funcionário¹ dois adicionais por tempo de serviço: quinquênio e sexta parte. O primeiro corresponderia a um adicional de 5% (cinco por cento), concedido após cinco anos de prestação de serviço público municipal. O segundo representa outro adicional outorgado ao funcionário que alcançasse a distinta marca de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, sendo-lhe conferido o benefício correspondente à sexta parte de sua remuneração.

Esse versão original vigorou até 1974, quando o então Prefeito Municipal, Senhor Simão Pedro Toledo, encaminhou à Câmara Municipal, em 10 de junho daquele ano, o Projeto de Lei nº 1906/1974, que propunha a modificação do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042, de 1971, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

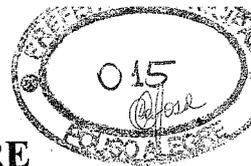
“Art. 162. O adicional por tempo de serviço conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhe-á as oscilações”.

Conforme se observa da justificativa do referido Projeto de Lei, a intenção do autor era exclusivamente retirar a palavra “municipal” da redação do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042, de 1971. O Prefeito alegou que naquele momento “todo tempo de serviço, quer federal, quer estadual, quer municipal” deveria ser averbado como serviço público”. Explicou ainda que a palavra “municipal” deveria ser retirada do texto “por se tratar de uma falha técnica na época da elaboração da Lei nº 1.042”.

¹ Termo usado para identificar as pessoas legalmente investidas em cargo público, nos termos do art. 2º do Estatuto.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação², após apreciação do Projeto de Lei nº 1906/1974, e com a nítida intenção de estabelecer ressalvas à concessão dos adicionais previstos no artigo 162, complementou o Projeto de Lei nº 1906/1974 por meio da apresentação, em 05/08/1974, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1906/1974, com a seguinte redação:

“Art. 162. O adicional por tempo de serviço conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, será proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhe-á as oscilações.

§ 1º Os servidores federais ou estaduais, colocados a disposição da Prefeitura Municipal, ou aqueles que exerçam cargos de confiança ou em comissão, não gozarão os benefícios deste artigo, se já receberam a gratificação adicional em suas repartições de origem.

§ 2º Os funcionários citados no parágrafo anterior, para receberem os benefícios do art. 162, deverão apresentar comprovantes de suas repartições de origem de que não recebem das mesmas a citada gratificação.”

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1906/1974 foi aprovado em 12/08/1974, por oito votos favoráveis, dando origem à Lei Municipal nº 1.331, promulgada em 13 de agosto de 1974.

Com a promulgação da Lei Municipal nº 1.331, temos um primeiro ponto de dúvida acerca da vigência ou não do seguinte dispositivo:

“Art. 162. (...)

§ 1º O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.”

A partir da leitura tanto do Projeto de Lei 1906/1974 quanto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1906/1974, não é possível identificar qualquer intenção de alterar ou extinguir o benefício da sexta parte oferecido aos funcionários.

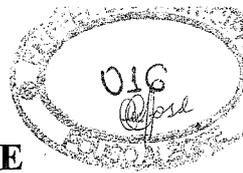
Ao apresentar o Projeto, o Prefeito Simão Pedro Toledo apenas propõe o debate acerca da repercussão da expressão “municipal” para a concessão dos adicionais. Já os vereadores da Comissão apresentaram somente as ressalvas que devem ser observadas no momento de deferir os adicionais aos servidores que prestaram serviço público em outros entes da Federação. Ademais, da leitura dos parágrafos 1º e 2º é possível extrair que as reservas a servidores estaduais ou federais correspondem aos benefícios, no plural, compreendendo-se, portanto, aos adicionais de quinquênio e de sexta parte (grifado no texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1906/1974).

Outro ponto que suscita dúvida quanto à vigência do referido dispositivo deriva da análise do Projeto de Lei nº 4060/1989, de autoria do Prefeito Jair Siqueira, que deu origem à Lei Municipal nº 2.422, de 1990. No art. 1º do citado projeto, foi proposto o “acréscimo” do § 2º ao art. 162, com a seguinte redação:

² Comissão de Finanças, Justiça e Legislação composta pelos vereadores Antonio José Francisco (Relator), José Aquiles Coutinho (Presidente) e Aginaldo M. C. Falcão (Membro).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



“Art. 162. (...)”

§ 2º Em qualquer caso de aposentadoria o funcionário receberá em dinheiro, como benefício extraordinário, independentemente dos proventos a que fizer jus, e por ocasião do afastamento da atividade, o valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos então vigentes.”

Cabe destacar, no primeiro momento, que não há alteração do § 2º da Lei Municipal nº 1.042, de 1971, e sim um acréscimo do § 2º. Não é possível compreender o motivo pelo qual o autor utiliza essa expressão. Supõe-se que, seguindo a redação original do Estatuto, o Prefeito apresentou mais um parágrafo com o objetivo de agregar benefícios aos servidores públicos municipais, preservando a redação do § 1º que instituiu a sexta parte. Fica evidente, contudo, que não existe a menor intenção de revogar ou modificar a redação do § 2º que consta da Lei nº 1.331, de 1974.

Chama-se atenção, nesse ponto, para as dificuldades legislativas impostas à época pela não informatização dos processos legislativos, nos moldes como hoje os concebemos. É imposição do nosso Direito interpretar os atos administrativos e legislativos de acordo com as dificuldades pelas quais passavam os agentes públicos na época da prática do ato. Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

Parece claro que o Prefeito Municipal, à época da propositura do Projeto de Lei nº 4060/1989, não conhecia a alteração do art. 162 pela Lei Municipal nº 1331, de 1974. Ou pior, se já o conhecia, o art. 162 passou a vigorar com dois parágrafos segundo, revelando um absurdo legístico! De todo modo, assinala-se que as confusões legislativas em torno do art. 162 do Estatuto denotam as reais dificuldades na sua interpretação.

Os problemas em torno do art. 162 não passaram ao largo do legislador, tendo sido protocolado pelo Prefeito, em 10/11/2014, o Projeto de Lei nº 669/2014, deixando claro na justificativa que “em nenhum momento ocorrem revogações de dispositivos”. Alega ainda a existência de um “equivoco quanto à numeração dos parágrafos, causando dificuldades para a aplicação da Lei Municipal n. 1042/1971, embora, não ocorrera supressão de direitos”.

A justificativa do Projeto de Lei n. 669/2014 é perfeitamente razoável, tendo em vista que em nenhum momento, desde 1971, houve supressão do direito à sexta-parte dos servidores. Quisera o Sr. Prefeito e o legislador, à época da Lei Municipal nº 1331, de 1974, realmente suprimir o benefício da sexta-parte,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



tê-lo-ia feito imediatamente após a aprovação da lei. No entanto, tal benefício em nenhum momento sofrera solução de continuidade, tendo sido deferido e usufruído permanentemente.

Não fosse pouca a confusão em torno do art. 162, mais um elemento inviabiliza a elaboração de uma certidão atestando a vigência do referido dispositivo. Trata-se da promulgação da Lei Municipal nº 5.329, de 2013, que “dispõe sobre o adicional de quinquênio previsto no § 1º, do art. 115, da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre-MG”. Nesse caso, identifica-se grave problema quanto à técnica legislativa, já que “ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria”³. Dessa forma, como o Estatuto já fazia as previsões acerca dos adicionais por tempo de serviço, qualquer modificação quanto ao conteúdo deveria acontecer na Lei Municipal nº 1.042, de 1971, e não nas leis que a alteraram.

Além dessa atecnica legística, o artigo 4º da Lei Municipal 5.329, de 2013, previu expressamente a revogação da Lei Municipal nº 1.331, de 1974. Em razão das questões já expostas quanto à dificuldade de compreensão acerca do art. 162 da Lei Municipal, temos agora um problema ainda mais complexo. Admitindo-se que a redação do art. 162 foi dada pela Lei Municipal nº 1.331, de 1974, o que acontecerá com a sua revogação expressa? O § 2º, acrescentado pela Lei Municipal nº 2.422, de 1990, ficará sem referência de *caput*? Terá desaparecido todo o art. 162?

Esses desvios de técnica legislativa vêm comprometendo o acesso dos servidores aos direitos que deveriam ser garantidos pela legislação municipal. Exemplifica-se tal situação com a realidade do art. 19 da Lei Municipal nº 4.643, de 2007, que regulamenta o benefício do auxílio doença assegurado pelo Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre (IPREM). A redação original do referido dispositivo foi modificada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.891, de 2010. O *caput* do art. 19 passa por nova alteração promovida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 5.749, de 2016. Em novembro de 2016, a Lei Municipal nº 5.749, de 2016, foi revogada expressamente pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.751, de 2016. Em realidade idêntica ao que aconteceu com o art. 162 do Estatuto, como fica a redação do *caput* art. 19 da Lei Municipal nº 4.643, de 2007 (Lei do IPREM)? Teria sido extinto o benefício do auxílio-doença?

O legislador, ao longo de todos esses exercícios, parece não ter observado o disposto no § 3º do art. 1º da LINDB, *in verbis*:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (...)”

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

³ Art. 9º, do Decreto Federal nº 9.191, de 2017.



018
@

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Assim, ao promover alterações ou mesmo revogações em leis alteradoras, acabou por afetar indelevelmente as redações das leis alteradas, provocando sérios problemas concretos decorrentes de evidente atecnia legislativa.

Por fim, chama atenção o fato de que em nenhum momento houve a interrupção do pagamento nem do quinquênio nem da sexta parte, mesmo após a promulgação da Lei Municipal nº 1.331, de 1974. Dessa forma, garantiu-se ao grupo de servidores municipais, desde a promulgação do Estatuto, a concessão dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte), o que comprova não haver o entendimento de que a vigência do dispositivo que estipula a sexta parte teria se encerrado.

Relevante ainda destacar que a própria Lei Orgânica Municipal assegura aos servidores públicos municipais, em regime estatutário, a concessão de adicionais (no plural) por tempo de serviço, sem restringir ao serviço público municipal, nos termos do inciso I do art. 115. Além disso, o Projeto de Lei nº 187/2010, rejeitado no ano de 2011, que tratava sobre o regime jurídico dos servidores públicos de Pouso Alegre, também previa a sexta parte como adicional por tempo de serviço (art. 59).

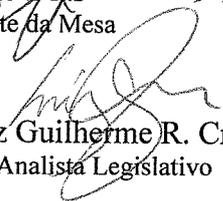
Diante de todo o exposto, e considerando a extrema dificuldade de atestar a vigência do dispositivo da Estatuto dos Servidores Públicos de Pouso Alegre que dispõe sobre a sexta parte (§ 1º do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042, de 1971), sugerimos atenta análise da Comissão Processante no sentido de propor solução adequada para a questão. Recomendamos, finalmente, que por iniciativa do Poder Executivo seja elaborado Projeto de Lei que regulamente os adicionais por tempo de serviço em espaço próprio do Estatuto, reorganizando os dispositivos do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042, de 1971, com fundamento no inciso I do art. 115 da Lei Orgânica Municipal.

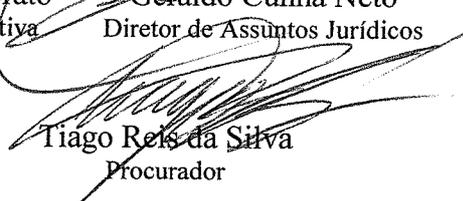
Atenciosamente,


Bruno Dias
Presidente da Mesa

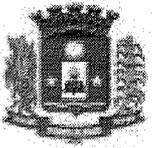

Maria Claret M. Sagiorato
Coord. Secretaria Legislativa


Geraldo Cunha Neto
Diretor de Assuntos Jurídicos


Luiz Guilherme R. Cruz
Analista Legislativo


Tiago Reis da Silva
Procurador

À Senhora
Cynthia Conceição Matoso
Presidente da Comissão Processante de Apuração da Regularidade no Pagamento da
"Sexta Parte"
Pouso Alegre Pouso Alegre-MG



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo de Portarias de nº 4.071/2021 e 4.079/2021

Objeto:

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR A REGULARIDADE NO PAGAMENTO DA SEXTA PARTE.

Vistos, etc.

Considerando o Procedimento Administrativo, instaurado mediante portarias 4.071/2021 e 4.079/2021 que tiveram como objetivo apurar a regularidade no pagamento da “sexta parte” aos servidores efetivos (ativos e inativos) do Município de Pouso Alegre de fls. 004 e 005.

Considerando a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (fls. 007) que por meio do Processo 1077969 de 2021 requereu ao Instituto de Previdência Municipal (IPREM) informações sobre supostas irregularidades nas informações prestadas pelo IPREM referentes a concessão de aposentadoria da servidora “ Vilma Helena da Silva” questionando a inclusão da parcela “Quinquênio” ao vencimento-base para o fim de servir como base de cálculo da gratificação 6ª parte, que o TCE cita a modificação promovida pela EC 19/98 ao inciso XIV, do art. 37 CF/88 tendo por base de cálculo do adicional da 6ª parte e, solicitou o envio ao cadastro de normas do FISCAP da legislação que ampara a concessão da verba em questão, já que a Lei nº 1.042/1971 não foi localizada no referido cadastro, solicitando a regularização da informação quanto as irregularidades apontadas.

Considerando o pedido do Instituto de Previdência Municipal (IPREM) requerendo a Secretaria de Gestão de Pessoas informações sobre os questionamentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para resposta ao Processo 1077969 de 2021.

Considerando o Ofício de nº 02 de fls. 011 encaminhado pela Presidente da Comissão Processante ao Presidente da Câmara de Vereadores em que fora solicitada “**certidão de vigência do § 1º do artigo 162 da lei Municipal nº 1.042/1971** – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre, que dispõe sobre o pagamento da referida gratificação”.



Considerando a resposta da Câmara que em sua conclusão relatou “Diante de todo o exposto, e considerando a **extrema dificuldade de atestar a vigência do dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos de Pouso Alegre que dispõe sobre a sexta parte (§ 1º do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042, de 1971)**, sugerimos atenta análise da Comissão Processante no sentido de propor solução adequada para a questão. Recomendamos, finalmente, que por iniciativa do Poder Executivo seja elaborado Projeto de Lei que regularmente os adicionais por tempo de serviço em espaço próprio do Estatuto, reorganizando os dispositivos do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042, de 1971, com fundamento no inciso I do art. 115 da Lei Orgânica Municipal” de fls. 014 a 018.

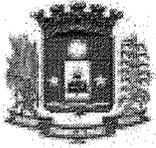
Considerando o parecer jurídico (fls. 127 a 133) que em sua conclusão expõe “Por todo o exposto, concluímos que **não há previsão legal**, no ordenamento jurídico municipal de Pouso Alegre, desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.331/1974, que ampare a concessão ou o pagamento da vantagem pessoal denominada “sexta parte”. Logo:

- a) Não podem ocorrer novas concessões;
- b) As vantagens já concedidas devem ser suspensas, assegurada a irredutibilidade de vencimentos;
- c) Para assegurar a irredutibilidade de vencimentos, uma possível solução seria pagar a diferença apurada entre a soma total antes recebida e aquela recebida após as revisões/correções sob a rubrica de Vantagem Pessoal, prevista e autorizada por lei específica.

É o entendimento, s.m.j.”.

Considerando o Relatório Final da Comissão Processante, de fls. 135 a 139, que conclui “Pelas razões expostas concluímos que a supressão da previsão legal no Município decorre **unicamente de erro material** e opinamos pela manutenção do pagamento da vantagem denominada “sexta parte” a todos os servidores municipais que a ela fazem jus, corrigindo-se, para tanto, a base de cálculo em conformidade com que dispõe a Emenda Constitucional nº 19/1998, em relação ao inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal de 1998. Para tanto, algumas providências devem ser tomadas. Quais sejam:

- a) Correção da base de cálculo de acordo com o inciso XIV, do art. 37, da CF/88 (EC 19/98).
- b) Apresentação de projeto de lei de alteração à Lei Municipal nº 1.042/1971, com a nova base de cálculo, de modo a reorganizar o art. 162, retornando a previsão do pagamento da “sexta parte” ao seu lugar de origem.



Este é o entendimento da Comissão Processante, s.m.j.”

Diante de todo o exposto, em conformidade ao princípio da autotutela e, em resposta ao objeto deste processo administrativo, **concluo:**

- 1) Pela não concessão de novos benefícios da denominada “sexta parte”, em razão de falta de dispositivo legal, conforme relatado no parecer jurídico;
- 2) Pela manutenção dos atuais benefícios já concedidos, de modo a assegurar a irredutibilidade dos vencimentos aos servidores municipais, apenas procedendo à correção da base de cálculo, tendo como base somente o salário base do servidor;
- 3) Pelo envio de cópia desta Decisão ao Gabinete do Prefeito, solicitando análise quanto à possibilidade e conveniência de envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal para adequada regulamentação da matéria.

Pouso Alegre/MG, 11 de julho de 2022.

**ROBERTO
FRANCISCO DOS
SANTOS:7345670
5620**

Assinado de forma digital
por ROBERTO FRANCISCO
DOS
SANTOS:73456705620
Dados: 2022.07.11
09:04:40 -03'00'

Roberto Francisco dos Santos

Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

